

Danrro
Aline

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

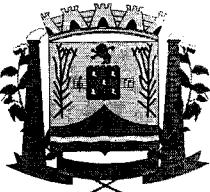
PARECER N° 143, de 13 de setembro de 2021.

OBJETO: Emenda Aditiva n° 1 ao Projeto de Lei Ordinária n° 121/2021, que “*Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, visando à transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional no atendimento dos anos iniciais do ensino Fundamental (1º ao 5º ano) das unidades escolares E.E. São José, E.E Coronel Camilo Soares, E.E. Professor Lívio de Castro Carneiro, E.E. Doutor Levindo Coelho e E.E. Doutor José Januário Carneiro, da rede estadual para a rede municipal, e dá outras providências.*”

AUTORIA: VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei, de origem do Poder Executivo, que visa autorização legislativa para a celebração de convênio com o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, visando à transferência total da gestão administrativa, financeira e operacional no atendimento dos anos iniciais do Ensino Fundamental das unidades escolares que especifica.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O P.L nº 121/2021 já foi apreciada por esta Comissão, tendo sido elaborado o parecer opinativo pela aprovação do mesmo. Em seguida, foi apresentada a presente emenda para análise quanto a sua constitucionalidade, legalidade e seus aspectos gramaticais e lógicos.

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

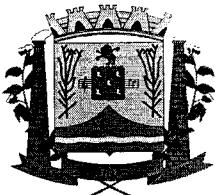
Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Ao iniciar a exposição de motivos que levarão à conclusão do parecer em epígrafe, constata-se que quanto à possibilidade de se apresentar emendas a projetos de leis, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá determina:

Art.128. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de projetos, a acrescentar-lhes novas disposições ou, no caso de redação final, a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto (grifo nosso).

Ao adentrar no mérito da mesma, passemos à análise da proposta apresentada. Acrescenta-se o Art. 3º com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 3º Para contratação do professor de apoio, deverão ser considerados somente o tempo de atuação no ensino especial e títulos (pós-graduação, especialização, cursos ou capacitações com carga horária acima de 40h).

No entanto, a respectiva emenda contraria os fundamentos legais e constitucionais, conforme elencado abaixo.

Inicialmente cabe destacar o artigo 2º da Constituição Federal, o qual consagra a separação dos poderes.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Desse modo, cabem aos Poderes exercer as funções atribuídas pela CF/88 de modo a não interferir na competência do outro Poder. Entretanto, a Emenda nº 1, ao dispor sobre o regime de contratação do professor de apoio, adentra na gestão do Executivo à medida que cria atribuição ao Poder.

Neste ponto, o julgamento plenário do Supremo Tribunal Federal, “Tema 917” (ARE 878.911/RJ), sedimentou que é inconstitucional a propositura por parlamentar local de norma que trate da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, em decorrência de interferência entre Poderes. A jurisprudência a seguir reafirma este entendimento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido. (Órgão julgador:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Primeira Turma, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento:
21/08/2012, Publicação: 06/09/2012).(grifo nosso)*

Não obstante, vale destacar que, mesmo que a presente redação fosse realizada pelo próprio poder executivo, ainda se estaria diante de uma inconstitucionalidade. Isso porque a forma de contratação de professor proposta na Emenda nº 1, desobedece ao artigo 37, inciso I, da CF/88 uma vez que, uma vez que a constituição estabelece como regra que a “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*”.

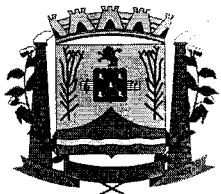
Desse modo, verifica-se que a limitação para o ingresso no quadro do magistério municipal para estabelecer que a contratação do professor de apoio, deverão ser considerados somente o tempo de atuação no ensino especial e títulos é manifestamente inconstitucional, configurando-se uma burla à constituição e a necessidade de realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

O concurso público é o principal requisito constitucional para investidura em cargo ou emprego público. Logo, é vedado inovar e criar exigências à contratação sem respaldo legal, pois além de infringir a Constituição Federal, afronta a legalidade, princípio norteador da Administração Pública, bem como o princípio específico da competitividade, ou, da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Por este prisma, verifica-se que a matéria, por infringir preceitos constitucionais é dotada de inconstitucionalidade formal, bem como vício de iniciativa.

III- CONCLUSÃO

Por todo exposto, com escopo no processo legislativo e no ordenamento jurídico atual, verifica-se a **inconstitucionalidade e ilegalidade** da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei Nº 121/2021.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela *rejeição* da Emenda Aditiva nº 1 ao Projeto de Lei n.º 121/2021.

Ubá, 13 de setembro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edeir Pacheco da Costa".

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Maria Fernandes".

JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Fazolla Filgueiras".

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO